



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO, DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2021
PROCESSO Nº 108/2021

A proponente **Rom Card Administradora de Cartões Eireli**, inscrita no CNPJ nº **20.895.286/0001-28**, sediada na Rua Expedicionário Holz, 550 – 10º andar – Sala 1003 | América | Joinville/SC, CEP: 89201-740 – Fone: (47) 3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate, através de seu Administrador Sr. Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 3.821.109 SSP/SC e do CPF nº 021.090.379-11, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, com fulcro no §1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e com base no EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2021 PROCESSO Nº 108/2021**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir expendidos.

• **I. DOS FATOS**

Município de Honório Serpa, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 95.585.444/0001-42, lançou edital de licitação 062/2021 cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e Gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de Cartão Magnético/Eletrônico, destinado aos servidores do Poder Executivo do município de Honório Serpa, conforme previsto na Lei Municipal n.º 917, de 18 de novembro de 2021.

A Impugnante, empresa reconhecida nacionalmente pela excelência de seus produtos e serviços, com vasta experiência e gabarito na celebração de contratos públicos ligados à área de Fornecimento de Cartões, no intuito de participar de aludido certame, obteve o edital em questão com o fito de preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades da Administração Pública.

Contudo, ao compulsar o Edital de Licitação a Impugnante aferiu, *maxima venia*, **flagrante ilegalidade em algumas disposições editalícias**, que afiguram-se incoerentes, desnecessárias e prejudiciais à Administração Pública, com destaque especial para a

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 10º andar – Sala 1003 | América | Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



irregularidade na exigência , o **que restringe a competitividade e dá azo à indesejados e reprováveis direcionamentos no certame**, fatos que se traduzem ilegais e extremamente prejudiciais à Administração, razão pela qual não podem ser admitidos, por afrontar disposições da Lei nº. 8.666/93 e da própria Constituição Federal o que não pode prevalecer.

Destarte, faz-se necessária a interposição da presente impugnação, que tem como objetivo afastar do presente procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito precípua de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa ao Município, o que deve, sempre, ser o objetivo primordial de um certame.

- **II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Analisando algumas disposições editalícias, especialmente no que pertine à habilitação exigida, afere-se **IRREFUTÁVEL IRREGULARIDADE**, pois a Administração assim estar exigindo de outro lado, quando as exigências do edital excedem as necessárias, então a Administração fica sujeita aos riscos de impugnação ao edital, representação ao respectivo Tribunal de Contas, suspensão do certame por mandado de segurança ou ação popular, **além da perda de competitividade no certame porque as exigências excessivas afastam os potenciais interessados.**

Dada merecida vênua, mas conforme se demonstrará referida exigência se mostra totalmente excessiva.

Assim, **imperioso a alteração dos termos do edital**, de modo que seja alterado referidos pontos a fim de possibilitar uma ampla concorrência, sem, contudo, perder-se a obtenção do objeto pleiteado. Referidas alterações será de todo mais vantajosas para a Administração Pública, uma vez que possibilitará a participação de mais interessadas possibilitando uma competitividade maior e propostas mais vantajosas sem colocar em risco o interesse público.

- **III. DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA**

10.29 Critérios de desempate

10.29.1 Caso houver um empate no valor da taxa de administração, os critérios para desempate será sucessivamente quem apresentar:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 10º andar – Sala 1003 | América | Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



- a) maior número de pontos credenciados no município;
 - b) maior número de transações realizadas no comércio local;
 - c) menor taxa administrativa cobrada aos comerciantes;
 - d) maior número de municípios com pontos credenciados na região sudoeste, haja visto que muitos usuários dos cartões são residentes de cidades dessa região;
- 10.29.1.1 A comprovação da existência prévia da rede conveniada deverá ser efetuada através de relação quantitativa e descritiva, contendo: nome do estabelecimento, CNPJ e endereço.**

“É vedado constar no instrumento convocatório excetuando e as possibilidades previstas nesse regulamento e que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições:

- **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes sem prévia motivação;**

- **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

- **utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”**

DO DIREITO:

Assim a administração não pode criar **seus próprios critérios de desempate**, por conta de estar legislando em matéria de competência exclusiva da união, o que afronta os princípios administrativos e o próprio diploma legal, temos que a lei de licitações já estipulou como a administração deve fazer quando houver empate no Certame:

Na fase de seu julgamento, apenas as regras dispostas nos incisos do parágrafo 2º, do artigo 3º; e no parágrafo 3º, do artigo 45, todos da Lei n.º. 8.666/93, ou seja:

- a) preferência para bens e serviços produtos da atividade de empresa de capital nacional;
- b) preferência para bens e serviços produtos da atividade de empresa instalada no país;
- c) preferência para bens e serviços produtos da atividade de empresa brasileira;
- d) preferência para bens e serviços produtos da atividade de empresa que incentive o desenvolvimento tecnológico no país; e,

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 10º andar – Sala 1003 | América | Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



e) em último caso, o sorteio.

Agora, com o advento da Lei Complementar (LC) n.º. 123/2006, que institui o Estatuto da Micro Empresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), surge um novo critério, quando verificada a participação no certame de ME ou EPP, com o seguinte delineamento normativo:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 10º andar – Sala 1003 | América | Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

O empate existirá mesmo que não se observe uma igualdade numérica entre as propostas. Assim, também existirá empate, logicamente que ficto, se a proposta classificada em segundo lugar estiver em um valor enquadrado no intervalo de até dez por cento superior que a classificada em primeiro lugar, desde que aquela detenha a qualificação jurídica de ME ou EPP.

Evidencia-se uma inovação na sistemática normativa relacionada a solução do problema do empate na fase de julgamento das propostas de preços dos certames licitatório, isso, logicamente, quando participe ME ou EPP.

DAS ILEGALIDADES DO EDITAL:

10.29 Critérios de desempate

Assim a administração não pode criar seus próprios critérios de desempate, por conta de estar legislando em matéria de competência exclusiva da união, o que afronta os princípios administrativos e o próprio diploma legal.

- De acordo com os entendimentos doutrinário e jurisprudencial, deve haver parcimônia e razoabilidade nas cláusulas editalícias, de modo a não criar restrições à participação de potenciais licitantes, como se observa:

Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória. Artigos 37, inciso XXI, da Constituição da República. A regra geral na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias. (TJ/SP, Ap. Civ. Nº 225-567-1, Des. Alfredo Migliore)

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 10º andar – Sala 1003 | América | Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (STJ - MS 5.606/DF, rel. min. José Delgado)

• **IV. DO PEDIDO**

Ante todas as razões expostas, a Impugnante ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0001-28., requer de Vossa Senhoria:

1 – O recebimento, apreciação e TOTAL PROVIMENTO da presente Impugnação ao Edital, com a finalidade de que a Administração Pública o reveja, adequando-o às normas legais EM RAZÃO DE NÃO SER ADMISSÍVEL A EXIGÊNCIA E/OU DIRECIONAMENTO DO CERTAME, por ferir o caráter competitivo e isonômico do certame, determinando-se a **modificação dos critérios de desempate adequando a norma legal.**

2 – Nos termos da Lei nº. 8.666/93 (art. 41, § 1º), que seja a Impugnante comunicada da decisão acerca da presente impugnação através do email: ricardo@romcar.com.br com cópia para suevandro@gmail.com.br

3 – Uma vez acolhida e provida a presente Impugnação no todo ou em parte, de modo a **vedar eventuais direcionamentos que caracterizam crime perante a Lei de Licitações**, nos termos pleiteados nesta Impugnação.

4 – Em não sendo acatadas as alegações ora expendidas, com a reforma do Edital, a Impugnante se resguarda no direito de apresentar novos recursos, eventualmente cabíveis, bem como de tomar as medidas judiciais inerentes, no intuito de resguardar seus direitos e fazer com que seja aplicada às disposições constitucionais e legais pertinentes, com especial destaque para os princípios da isonomia, impessoalidade, ampla competitividade, moralidade, e melhor vantagem à Administração.

Joinville – SC, em 15 de dezembro 2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

www.romcard.com.br
Rua Expedicionário Holz, 550 – 10º andar – Sala 1003 | América | Joinville - SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & 2089528600

ROM CARD
ADMINISTRADORA DE
CARTÕES EIRELI:
2089528600
0128

Assinado digitalmente por ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI:
2089528600128
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SC, L=Joinville, OU=AC Soluti Multipla v5, OU=24949449000169, OU=Presencial, OU=Certificado P J A3, CN=ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI: 2089528600128
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-12-15 16:37:49
Foxit Reader Versão: 10.0.0

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
RICARDO LUIZ DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
3821109 SSP SC

CPF **021.090.379-11** **DATA NASCIMENTO** **05/04/1979**

FILIAÇÃO
ALFREDO LUIZ DOS SANTOS
DEALTINA CARDOSO DOS SANTOS

PERMISSÃO **ACC** **CAI Hab.**
AB AB

Nº REGISTRO **02697031592** **VALIDADE** **27/11/2022** **1ª HABILITAÇÃO** **02/09/1997**

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR


LOCAL **JOINVILLE, SC** **DATA DE EMISSÃO** **01/12/2017**

Assinatura do Emissor
Yanderlei O. Bezerra
09535164251
SC130496197
ASSINATURA DO EMISSOR

SANTA CATARINA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1554326611

PROIBIDO PLASTIFICAR
1554326611

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CANTÃO OLIMPIAS
R. Presidente Epitácio Pessoa, 1.115 - Bairro dos Estados - Joinville/SC - CEP: 89.032-900 - Fone: (51) 3311-0441 - Fax: (51) 3311-0404

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V do Art. 41 e 69 da Lei Federal 5.035/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cod. Autenticação: 117101001201447510482-1; Data: 10/01/2020 14:51:53

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C-AJ066547-QUYN;
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Confirma os dados do ato em: <https://selodigital.fpb.jus.br>
 Titular:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-X1X2*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 10/01/2020 16:49:25 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1431673

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 10/01/2021 15:15:03 (hora local).

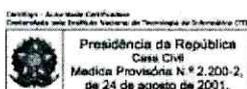
¹Código de Autenticação Digital: 117101001201447510482-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b5656b23bf6f450dc526916dc5a1cceed7ead76413b3736db449e370d8f8f1b9c227bd2473d68947040e511b7f29ce55313540957b5b129e0f30fb05c2cfef20e



**4ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADA DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
"ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI."
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42600100311**

Ricardo Luiz dos Santos, brasileiro, natural de Joinville/SC, nascido em 05/04/1979, solteiro, empresário, portador da carteira nacional de habilitação n.º 02697031592, emitida pelo DETRAN/SC, CPF n.º 021.090.379-11, residente e domiciliado no município de Joinville, estado de Santa Catarina, na Rua Padre Jose Sandrup, n.º 360, bairro Costa e Silva, Cep 89.218-530.

Titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "**ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI**", com sede no município de Joinville, estado de Santa Catarina, na Rua Papanduva, n.º. 39, Sala 402 4ª Andar, bairro Santo Antonio, CEP 89218-110, com Ato Constitutivo devidamente registrado e arquivado na MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob n.º 42600100311 em 19/08/2014, e no CNPJ/MF n.º 20.895.286/0001-28, resolve assim, alterar e consolidar o Ato Constitutivo mediante as cláusulas e condições seguintes:

Primeira: O capital que é de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, passa a ser de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), com o aumento de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), proveniente de nova integralização do titular **Ricardo Luiz dos Santos**, com lucros acumulados.

Segunda: Em razão dessa modificação na Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), a cláusula do capital passa a ter a seguinte redação:

O capital é de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente pelo titular:

TITULAR	Capital
Ricardo Luiz dos Santos	R\$ 790.000,00
TOTAL DO CAPITAL	R\$ 790.000,00

Terceira: A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada passa a ter sua sede e foro no município de Joinville, estado de Santa Catarina, na **Rua Expedicionário Holz, nº 550, Sala 1003 Andar 10, Bairro América, Cep 89201-740.**

Quarta: Á vista das modificações ora ajustadas consolida-se o Ato Constitutivo, com a seguinte redação:

**Consolidação do Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
"ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI"
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42600100311**

DO NOME EMPRESARIAL, SEDE, OBJETO, INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO.

Cláusula 1ª – A empresa individual de responsabilidade limitada gira sob o nome empresarial de "**ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI**"



4ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADA DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
"ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI."
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42600100311

Cláusula 2ª – A empresa individual de responsabilidade limitada tem sua sede no município de Joinville, estado de Santa Catarina, Rua Expedicionário Holz, nº 550, Sala 1003 Andar 10, Bairro América, Cep 89201-740.

Cláusula 3ª – A empresa individual de responsabilidade limitada poderá a qualquer tempo, instalar, manter e extinguir filiais e quaisquer outros estabelecimentos necessários ao bom desempenho das atividades consubstanciadas no objeto, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitadas as prescrições e exigências legais pertinentes, mediante alteração contratual pertinente.

Cláusula 4ª - O objetivo da empresa individual de responsabilidade limitada é a exploração dos ramos de **Administração de cartões de desconto, Emissão de vales-alimentação, Tratamento de dados, Provedores de serviços de aplicações e serviços de hospedagem na internet, Atividades de cobranças e informações cadastrais, Atividades de consultoria em gestão empresarial, e Edição de revistas.**

Cláusula 5ª - O prazo de duração da empresa individual de responsabilidade limitada é por tempo indeterminado iniciando suas atividades em **30 de julho de 2014.**

DO CAPITAL E RESPONSABILIDADES.

Cláusula 6ª - O capital é de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente pelo titular:

TITULAR	Capital
Ricardo Luiz dos Santos	R\$ 790.000,00
TOTAL DO CAPITAL	R\$ 790.000,00

Cláusula 7ª - A responsabilidade do titular da empresa individual de responsabilidade limitada é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO, SUAS ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO.

Cláusula 8ª - A empresa individual de responsabilidade limitada é administrada pelo seu titular **Ricardo Luiz dos Santos**, já identificado neste instrumento, isoladamente, assinando pela empresa todos os atos administrativos, comerciais e financeiros da empresa individual de responsabilidade limitada, próprios do cargo, a fim de garantir o pleno funcionamento dos negócios e a realização do objeto da empresa individual de responsabilidade limitada, representando-a ativa e passivamente e em juízo ou fora dele, podendo celebrar contratos, contrair obrigações, transigir, renunciar a direitos, constituir procuradores em nome da empresa individual de responsabilidade limitada com a especificação dos poderes conferidos e duração do mandato e praticar todos e quaisquer atos necessários a consecução dos objetivos e a defesa dos interesses e direitos da empresa individual de responsabilidade limitada.



**4ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADA DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
"ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI."
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42600100311**

Parágrafo Único – O empresário **Ricardo Luiz dos Santos** declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 9ª - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa individual de responsabilidade limitada, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 10ª - O administrador poderá receber uma remuneração, a título de pró-labore.

DO EXERCÍCIO, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E/OU PREJUÍZOS.

Cláusula 11ª - Ao término de cada exercício anual, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a titular, na proporção do capital integralizado, os lucros ou perdas apuradas. Do lucro do exercício serão compensados, absorvidos ou deduzidos, antes de qualquer outra destinação, as provisões de natureza tributária incidentes sobre o lucro e os prejuízos acumulados eventualmente existentes.

Cláusula 12ª – Por decisão do titular, poderá haver distribuição mensal de lucros, tendo como base o lucro de exercícios anteriores ou por conta de período base ainda não encerrado, a título de antecipação.

Cláusula 13ª – Ao titular é obrigatória à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no ato constitutivo, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital, nos termos do art. 1.059, da Lei 10.406/2002.

DA INDENIZAÇÃO DOS HAVERES

Cláusula 14ª - O falecimento do titular não dissolverá a empresa individual de responsabilidade limitada, que poderá continuar com os herdeiros do de *cujus*, salvo se os herdeiros optarem pela dissolução da mesma.

Parágrafo Primeiro: Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de *cujus*, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a empresa individual de responsabilidade limitada.

Parágrafo Segundo: Os haveres do titular falecido serão calculados de acordo com a apuração de um Balanço Especial, levantado pela empresa individual de responsabilidade limitada na data do falecimento devendo o(s) herdeiro(s) do de *cujus* ingressar na empresa individual de responsabilidade limitada, após apresentada a empresa individual de



**4ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADA DA EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
"ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI."
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42600100311**

responsabilidade limitada a Autorização Judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Registro do Comércio.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 15ª - Os casos omissos no presente ato constitutivo serão disciplinados pelos artigos 44 combinado com 980-A e seus parágrafos da Lei 10.406/2002 (Código Civil) e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Simples (Lei 10.406/2002, artigos 997 à 1.038), fica eleito o foro da cidade de Joinville para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento, renunciando a todo e qualquer outro foro de seu eventual domicílio.

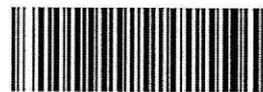
E por estar assim firmado assina a presente alteração do ato constitutivo em 01 (uma) via para um só efeito.

Joinville, 31 de Dezembro de 2018.



Ricardo Luiz dos Santos





197080316

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI
PROTOCOLO	197080316 - 20/02/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600100311
CNPJ 20.895.286/0001-28
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/02/2019
SOB N: 20197080316



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/02/2019

Certifico o Registro em 21/02/2019

Arquivamento 20197080316 Protocolo 197080316 de 20/02/2019 NIRE 42600100311

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 307939343886304

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/02/2019 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.895.286/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/08/2014
NOME EMPRESARIAL ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ROM CARD	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 58.13-1-00 - Edição de revistas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R EXPEDICIONARIO HOLZ	NÚMERO 550	COMPLEMENTO SALA 1003 ANDAR 10
CEP 89.201-740	BAIRRO/DISTRITO AMERICA	MUNICÍPIO JOINVILLE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF SC
TELEFONE (47) 3801-2861		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/08/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 25/03/2021 às 10:19:57 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR.

RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122
CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108/2021

OBJETO : Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de Cartão Magnético/Eletrônico, destinado aos servidores do Poder Executivo do município de Honório Serpa, conforme previsto na Lei Municipal n.º 917, de 18 de novembro de 2021.

RECORRENTE: ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI

1. RELATORIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposto tempestivamente pela empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI**.

Nas razões da impugnação em resumo a recorrente alega de que os critérios de desempate da proposta são ilegais e restringem a competitividade do certame.

Este é o relatório

2. DAS PRELIMINARES

2.1. Do Juízo de admissibilidade

Em análise, percebe-se que os requisitos de admissibilidade se fazem presentes.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Em observação ao instrumento convocatório pode-se observar que o mesmo traz no item 10.29.1 os critérios de desempate da proposta , caso a mesma tenha o mesmo valor oferecido por uma ou mais empresas :



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR.

RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122
CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

10.29 Critérios de desempate

10.29.1 Caso houver um empate no valor da taxa de administração, os critérios para desempate será sucessivamente quem apresentar:

- a) maior numero de pontos credenciados no município;*
- b) maior numero de transações realizadas no comercio local;*
- c) menor taxa administrativa cobrada aos comerciantes;*
- d) maior numero de municípios com pontos credenciados na região sudoeste, haja visto que muitos usuários dos cartões são residentes de cidades dessa região;*

10.29.1.1 A comprovação da existência prévia da rede conveniada deverá ser efetuada através de relação quantitativa e descritiva, contendo: nome do estabelecimento, CNPJ e endereço.

10.29.1.1.2 A documentação acima descrita deverá ser anexada junto a proposta inicial em campo próprio no site do comprasnet.

Os critérios de desempate visam a escolha final da proposta, caso uma ou mais empresas tenham oferecido valores iguais na fase de lances, neste caso em voga, o valor trata-se de taxa de administração do serviço, dado em valor percentual em cima do valor total licitado, e sendo que a mesma não pode ser negativa, há possibilidade de empate, quando então seriam usados os critérios de desempate estabelecidos em edital.

A administração publica busca sempre buscar a proposta mais vantajosa, tanto para seus administrados quanto para a própria administração norteando suas ações pelo principio da supremacia do direito publico, mas sem deixar de observar os princípios da basilares das Licitações publicas , como a moralidade , impessoalidade e probidade administrativa .

No certame em questão não foi diferente, o intuito da administração é o de buscar a proposta mais vantajosa e que melhor atende-se o objeto da licitação.

Porém ao debruçar-nos sobre o arcabouço legal a respeito das licitações e contratos administrativos, percebeu-se de que os critérios de escolha e seleção da proposta foram equivocadamente inseridos como critérios de desempate, o que torna o edital errôneo neste item.

A Lei 10.024/19 nos diz:

Art. 36. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR.

RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122
CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

Art. 37. Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do art. 36, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

Parágrafo único. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

Assim percebe-se que houve um equívoco na redação do edital , porém não houve como sugeriu a impugnante restrição de caráter competitivo e/ou direcionamento de objeto , visto que não há sequer exigências mínimas de pontos credenciados .

Desta forma e com base no embasamento legal e técnico , **DECIDO** pelo seguinte:

CONHECER a presente impugnação interposta tempestivamente pela empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI**, e no mérito **DAR PROVIMENTO** ao pedido da impugnante , **SUSPENDENDO** o presente certame licitatório Pregão Eletrônico 62/2021 e o remetendo a comissão de licitação para reforma do edital e posterior reabertura do mesmo .

Honório Serpa – PR , 17 de Dezembro 2021.

Lucio Diego Guerra
Pregoeiro